

ORDEM DO DIA

19ª Sessão Ordinária de 17/06/2025.

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 298/2025, DE 26/03/2025

"Institui o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA E VEREADORA JANETINHA FREITAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 312/2025, DE 01/04/2025

"Institui a Semana Municipal de Educação Bucal nas escolas da rede pública de ensino de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 323/2025, DE 04/04/2025

"Instituiu a Carteira Municipal de Identidade da Pessoa com Epilepsia - CIPE em Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 329/2025, DE 07/04/2025

"Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa no âmbito do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 359/2025, DE 16/04/2025

"Dispõe sobre o programa de conscientização e combate a violência contra crianças e adolescentes no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS E VEREADORA LÉO DA EDUCAÇÃO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 374/2025, DE 28/04/2025

"Institui o selo Empresa Parceira do Esporte e do Lazer no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 434/2025, DE 03/06/2025

"Disciplina o procedimento administrativo de avaliação e indenização aos particulares de construções utilizadas para fins residenciais e não residenciais em áreas objeto de intervenção do Município."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO
ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO
Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 298/2025

"Institui o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria"

José Hugo da Silva e Jeanette Costa de Freitas, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado em 7 de outubro de cada ano no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá promover e apoiar atividades, eventos religiosos e culturais, incentivando a participação da população e fomentando o turismo religioso no município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



HUGO SILVA

(José Hugo da Silva)

PRESIDENTE

VEREADOR - UNIAO BRASIL



JANETINHA FREITAS

(Jeanette Costa de Freitas)

VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 298

A justificativa para a criação do Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria se baseia na importância cultural, religiosa e histórica do Rosário na tradição cristã, especialmente para a comunidade católica.

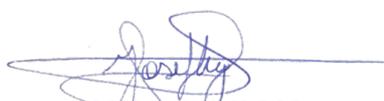
O Rosário é uma prática devocional amplamente difundida no catolicismo, e a celebração desse dia reforça a fé e promove a união dos devotos. Em muitas regiões, festas religiosas e procissões ligadas ao Rosário fazem parte do patrimônio imaterial. Instituir um dia oficial contribui para preservar essas tradições.

O dia 7 de outubro já é reconhecido como o Dia de Nossa Senhora do Rosário pela Igreja Católica e recentemente foi aprovado como Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria no Brasil.

A oficialização da data reforça sua relevância. Com a oficialização da data, eventos religiosos e culturais podem ser promovidos anualmente, incentivando a participação da população e movimentando o turismo religioso.

A criação desse dia busca, portanto, valorizar a fé, a cultura e a história da comunidade, reforçando laços sociais e incentivando a continuidade das tradições religiosas.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.

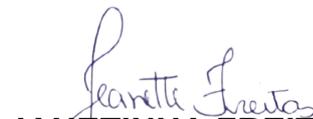


HUGO SILVA

(José Hugo da Silva)

PRESIDENTE

VEREADOR - UNIAO BRASIL



JANETINHA FREITAS

(Jeanette Costa de Freitas)

VEREADORA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 312/2025

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino**, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Mundial da Saúde Bucal.

Art. 2º A Semana Municipal de Educação Bucal terá como objetivos:

- I – Promover a conscientização dos alunos sobre a importância da saúde bucal para a qualidade de vida e o bem-estar geral;
- II – Estimular hábitos de higiene bucal desde a infância;
- III – Informar sobre prevenção de doenças bucais, como cáries, gengivites e outras infecções;
- IV – Incentivar a escovação adequada, o uso do fio dental e a visita periódica ao cirurgião-dentista;
- V – Integrar a saúde bucal às práticas pedagógicas, por meio de atividades interdisciplinares.

Art. 3º As ações da Semana poderão compreender:

- I – Palestras educativas com profissionais da saúde;
- II – Atividades lúdicas e pedagógicas com foco na saúde bucal;
- III – Distribuição de kits de higiene bucal, quando possível, em parceria com instituições privadas ou do terceiro setor;
- IV – Exibição de vídeos educativos, dramatizações e oficinas.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de

Saúde, podendo contar com a colaboração de:

- I – Faculdades de Odontologia, entidades filantrópicas, ONGs e empresas privadas;
- II – Profissionais voluntários e organizações sociais comprometidas com a promoção da saúde pública;
- III – Programas estaduais ou federais voltados à saúde preventiva.

Art. 5º As atividades da Semana Municipal de Educação Bucal poderão ser realizadas sem custos diretos ao erário público, mediante convênios, parcerias ou cooperação técnica com instituições interessadas, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 312

A presente proposta tem como finalidade instituir, no calendário oficial do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana Municipal de Educação Bucal nas Escolas da Rede Pública de Ensino**, como estratégia de promoção da saúde preventiva, da formação cidadã e da valorização da qualidade de vida das crianças e adolescentes em idade escolar.

A saúde bucal é parte indissociável da saúde geral do indivíduo e, por consequência, um fator essencial para o desenvolvimento saudável, o bem-estar emocional e o desempenho educacional. Diversos estudos demonstram que problemas dentários não tratados podem comprometer a alimentação, a fala, o sono e o rendimento escolar, além de impactar diretamente na autoestima, no convívio social e no futuro profissional da criança e do adolescente.

No entanto, muitas dessas doenças bucais — como cáries, gengivites, halitose e até infecções graves — podem ser **evitadas com práticas simples de higiene**, quando essas são ensinadas desde cedo e incorporadas à rotina da infância.

Nesse sentido, a instituição de uma semana anual voltada exclusivamente à **educação bucal nas escolas** constitui uma medida **simples, educativa, eficaz e de grande impacto coletivo**, que integra os esforços de saúde pública com o ambiente pedagógico. A escola, por ser espaço de formação integral do indivíduo, cumpre papel estratégico na promoção de hábitos saudáveis e atitudes conscientes, sendo um meio privilegiado para campanhas de orientação e prevenção.

A proposta está em consonância com o **art. 6º da Constituição Federal**, que reconhece a **educação e a saúde** como direitos sociais fundamentais, e com o **art. 196**, que estabelece ser dever do Estado garantir a saúde como direito de todos. Também está alinhada com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que orienta a inclusão de temas transversais, como saúde e cidadania, no currículo escolar.

Além disso, responde aos compromissos firmados na **Agenda 2030 da ONU**, especialmente com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**:

ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

ODS 4 – Educação de Qualidade: garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida;

ODS 10 – Redução das Desigualdades: ao ampliar o acesso à informação e prevenção para crianças em situação de vulnerabilidade social.

A iniciativa também tem o mérito de ser **totalmente viável do ponto de vista orçamentário e legal**, pois não impõe qualquer obrigatoriedade de gasto ao erário público. Todas as ações previstas poderão ser executadas mediante:

Parcerias com instituições de ensino superior (como faculdades de odontologia),

Cooperação técnica com profissionais voluntários,

Apoio de ONGs e entidades filantrópicas,

Campanhas educativas com materiais fornecidos por órgãos estaduais ou federais, como o Ministério da Saúde, ou por empresas privadas do setor de saúde bucal, por meio de ações de responsabilidade social.

O Município poderá ainda incluir essa política em programas já existentes de promoção da saúde e campanhas escolares, otimizando recursos e ampliando os efeitos positivos da ação.

Por fim, vale destacar que **a inclusão da Semana Municipal de Educação Bucal** contribuirá significativamente para o fortalecimento de uma cultura de prevenção e cuidado entre os jovens, consolidando práticas que irão beneficiar não apenas os estudantes, mas suas famílias e toda a comunidade.

Trata-se, portanto, de uma medida **educacional, preventiva, legalmente embasada e financeiramente responsável**, que merece atenção e aprovação por parte dos Nobres Vereadores.

Plenário Antônio Branco, 01 de Abril de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 323/2025

Instituiu a Carteira municipal de Identidade da Pessoa com Epilepsia (CIPE), com validade indeterminada, destinada a identificar pessoas com epilepsia e facilitar o acesso a serviços de saúde em Santana de Parnaíba.

Isaquel Vitalino de Sousa, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada a identificar indivíduos diagnosticados com epilepsia, facilitando o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais e atendimento preferencial em órgãos públicos e privados no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com entidades especializadas.

Art. 3º O documento terá as seguintes características:

- Cor roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre Epilepsia;
- Validade de 5 anos para pessoas até 12 anos incompletos;
- Validade de 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos;
- Validade indeterminada para pessoas acima de 60 anos.
- Nome completo e nome social (se houver);
- Data de nascimento e filiação;
- Número de inscrição no CPF;
- Fotografia recente;
- Imagem de impressão digital eletrônica;
- Assinatura;
- Espaço para contatos de emergência.

Art. 4º A emissão da carteira será realizada a pedido do interessado ou responsável, mediante apresentação de:

- Relatório médico confirmando o diagnóstico de epilepsia, com código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- Documentos pessoais do solicitante e, se menor, dos responsáveis legais;
- Comprovante de residência;
- Número de telefone para contato em caso de emergência.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia será expedida sem custo ao beneficiário, podendo ser fornecida em formatos físico e eletrônico, pela Secretaria Municipal de saúde.

Art. 6º a carteira deve conter avisos no verso para que ajudar o paciente em caso de convulsão , com orientações :

- mantenha a calma ;
- afaste objetos da pessoa;
- proteja a cabeça;
- durante a crise, nunca coloque nada na boca do paciente;
- vire a pessoa de lado e a mantenha deitada onde estiver;
- se a crise convulsiva durar cinco minutos, ligue para o serviço de emergência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 323

A epilepsia é uma condição neurológica caracterizada por crises convulsivas, que afetam milhões de pessoas em todo o mundo . no brasil estima-se que cerca que 2 milhões de pessoas vivam com essa condição , o que representa uma parcela significativa da população que enfrenta desafios diários tanto no aspecto medico como social . a crise epilética que ocorre de forma inesperada, pode gerar grande insegurança e dificuldades tanto para a pessoa que vivência quanto para familiares e responsáveis.

Apesar da crescente conscientização sobre a epilepsia, muitas pessoas ainda enfrentam situações de preconceito, falta de compreensão e ate negligencia, especialmente em ambientes públicos e privados, onde o atendimento adequado e o suporte imediato nem sempre são oferecidos. Em muitos casos , a falta de informações impede que um auxilio rápido e eficaz seja prestado. O que pode agravar uma crise convulsiva.

Diante disso, a epilepsia é uma condição neurológica que afeta uma parcela significativa da população, exigindo atenção especial no que tange ao atendimento médico e social. A criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia visa:

Identificação e Atendimento Preferencial: Facilitar o reconhecimento de indivíduos com epilepsia, garantindo-lhes atendimento prioritário em diversos serviços.

Coleta de Dados Epidemiológicos: Possibilitar a realização de censos para mapear a incidência da epilepsia, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Promoção da Conscientização: Aumentar a visibilidade da epilepsia na sociedade, promovendo a inclusão e diminuindo o estigma associado à condição.

A adoção de uma carteira padronizada e reconhecida oficialmente representa um avanço significativo no suporte às pessoas com epilepsia, promovendo sua inclusão social e acesso adequado aos serviços de saúde

Plenário Antônio Branco, 04 de Abril de 2025.



ZAQUEU
(Isaquel Vitalino de Sousa)
VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 329/2025

Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por objetivo promover o acolhimento, a informação e a assistência integral à mulher, com foco na saúde física, mental e emocional durante o climatério e a menopausa.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – climatério: fase da vida da mulher que compreende a transição do período reprodutivo para o não-reprodutivo, marcada por alterações hormonais;

II – menopausa: a última menstruação da mulher, confirmada após doze meses consecutivos sem ciclos menstruais.

Art. 3º A Política Municipal atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – realizar campanhas educativas, palestras, oficinas e seminários sobre o climatério e a menopausa;

II – estimular a capacitação de profissionais da saúde para o atendimento especializado às mulheres nessa fase;

III – garantir orientação sobre sintomas, exames, reposição hormonal e tratamentos alternativos;

IV – promover o atendimento humanizado, com escuta qualificada e abordagem

interdisciplinar;

V – fomentar pesquisas e ações em parceria com instituições públicas e privadas;

VI – assegurar o acesso a exames e ao acompanhamento psicológico e clínico adequado.

Art. 4º São objetivos da presente política pública:

I – ampliar o acesso a informações de qualidade sobre o climatério e a menopausa;

II – assegurar a oferta de exames e tratamentos, conforme protocolos clínicos e diretrizes do SUS;

III – fortalecer os serviços de saúde da mulher com foco preventivo e terapêutico;

IV – garantir suporte emocional, psicológico e social às mulheres atendidas.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios e termos de cooperação com entes públicos e privados, universidades, organizações da sociedade civil, centros de pesquisa e demais instituições afins.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.



GABRIEL OLIANI

(Gabriel Silva Oliani)

1º SECRETÁRIO

VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 329

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Apresento à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa.

A proposta nasce da compreensão de que milhares de mulheres de Santana de Parnaíba vivem — ou viverão — um período de importantes transformações físicas, emocionais e sociais, o qual merece atenção específica do poder público. O climatério e a menopausa envolvem sintomas e condições de saúde que, muitas vezes, são invisibilizadas, negligenciadas ou enfrentadas com escasso suporte institucional.

Entre os principais sintomas estão ondas de calor, alterações de humor, distúrbios do sono, ressecamento vaginal, osteoporose e risco cardiovascular elevado. A ausência de políticas públicas voltadas à saúde da mulher madura pode agravar essas condições e comprometer significativamente sua qualidade de vida.

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 196, que garantem o direito à saúde e determinam ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Em âmbito local, a proposta está plenamente amparada no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local, como saúde pública, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal, que reconhece a competência dos vereadores para propor projetos de lei sobre políticas públicas municipais.

A instituição dessa política visa não apenas o tratamento e a prevenção de agravos, mas também a valorização e o respeito à dignidade da mulher em sua plenitude, combatendo o etarismo, o machismo institucional e a invisibilidade social da mulher madura.

A experiência de outros municípios, como Porto Alegre (RS), mostra que políticas públicas voltadas ao climatério e à menopausa são possíveis, eficazes e bem recebidas pela população e pelos profissionais de saúde. Ao trazer esse debate para

Santana de Parnaíba, avançamos na promoção de um sistema de saúde mais humano, equitativo e voltado às reais necessidades da nossa gente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta, que representa um avanço necessário e um gesto de respeito à mulher parnaibana.

Plenário Antônio Branco, 07 de Abril de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 359/2025

Dispõe sobre o programa de conscientização e combate a violência contra crianças e adolescentes no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas e Leonice Fedrigo Duarte da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra crianças e adolescentes.

Artigo 2º. O programa a que se refere esta Lei visa a garantia do atendimento, do resgate e da proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual.

Artigo 3º. O programa disposto por esta Lei consiste em ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo poderá desenvolver o programa em parceria conjunta com a Câmara Municipal e instituições públicas e privadas, entidades sociais e sociedade civil organizada.

Parágrafo Segundo. Este programa deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

Artigo 4º. Para os objetivos desta Lei serão desenvolvidas campanhas permanentes de informações destinadas ao público em geral, com a finalidade da conscientização sobre:

- I. os diversos tipos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- II. a identificação dos indicadores físicos e psicológicos de violência;

III. a propagação das entidades que fornecem acolhimento e orientação às vítimas de violência, citando o tipo de serviço que cada uma fornece, bem como seus endereços, telefones e horários de atendimento.

Artigo 5º. As campanhas poderão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, no rádio e na televisão, bem como nos equipamentos urbanos.

Artigo 6º. O Poder Executivo realizará treinamentos através de cursos de capacitação para o desempenho adequado dos funcionários públicos que realizarão as funções previstas nesta Lei, que sejam participantes do sistema de garantia à criança e o adolescente vítima de violência.

Parágrafo único. O treinamento e cursos em questão deverão capacitar tecnicamente o servidor público para identificar o que trata o artigo 4º. incisos I e II desta Lei.

Artigo 7º. As campanhas que são referidas nesta Lei serão direcionadas a todas as escolas municipais e a todos os órgãos públicos municipais, prezando pela prevenção à violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à orientação quanto a sua saúde e segurança.

Artigo 8º. No Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, 18 de maio, anualmente, serão realizados eventos para a divulgação de estudos e pesquisas referentes ao tema da Lei, bem como, para a conscientização de pais e tutores com a finalidade de orientá-los em relação a prevenção sobre qualquer tipo de violência à criança e ao adolescente.

Artigo 9º. O Poder Executivo poderá elaborar Plano Municipal para Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, na finalidade de cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O plano referido no “caput” deverá acompanhar o que está estabelecido no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Crianças e Adolescentes, assim relacionados:

- I. prevenção
- II. atenção
- III, defesa e responsabilidade
- IV. participação e protagonismo
- V. comunicação e mobilização social
- VI. estudos e pesquisas.

Artigo 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB



LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 359

Dia 18 de maio é o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infantil no Brasil.

O Projeto de Lei em questão trás esta temática para o âmbito do Município, onde se deve questionar, dar prioridade e buscar métodos de resolução para este grave problema.

Provocar a discussão entre entidades publica e a sociedade civil, trará o conhecimento dos problemas enfrentados por crianças e adolescentes, no Município, motivando, todos, a buscar soluções.

A estática é trágica, a cada hora 3 crianças são abusadas no Brasil, sendo 51% entre 1 a 5 anos de idade e todos os anos 500 mil crianças e adolescentes são explorados sexualmente, onde apenas 7,5% dos dados chegam as nossa autoridades, portanto a importância do programe é essencial.

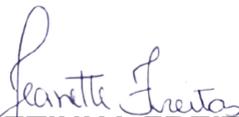
A proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos.

Na Constituição Federal de 1988, essa missão é definida como prioridade absoluta a ser compartilhada pela família, sociedade e Estado, de modo que conjuntamente, todos devem trabalhar para assegurar aos membros da faixa etária de zero a 19 anos o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito.

Também devem ser envidados esforços para colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Dada a importância do Projeto de Lei, o apresentamos aos nobres pares para que, envolvidos nesta dinâmica de amparar crianças e adolescentes, votem conosco aprovando a proposição.

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.


JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

PROJETO DE LEI Nº 374/2025

Institui o Selo 'Parceira do Esporte e do Lazer' no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Ricardo Siqueira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Selo “**Parceira do Esporte e do Lazer**”, com o objetivo de reconhecer e valorizar empresas e organizações privadas que contribuam ativamente para o fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer, promovendo inclusão social, bem-estar e qualidade de vida à população.

Art. 2º O Selo será concedido anualmente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer às empresas que cumprirem, no mínimo, dois dos seguintes critérios:

- I – Apoiar projetos sociais ou comunitários voltados à prática esportiva ou ao lazer inclusivo;
- II – Realizar doações de equipamentos, uniformes ou materiais esportivos para instituições públicas ou entidades sem fins lucrativos do município;
- III – Financiar ou cofinanciar eventos esportivos locais, como torneios escolares, campeonatos comunitários ou festivais de lazer;
- IV – Desenvolver ações internas que promovam a saúde e o bem-estar dos colaboradores, como programas de ginástica laboral, grupos de corrida, ciclismo ou esportes coletivos;
- V – Ceder espaços físicos, materiais ou recursos humanos para a realização de atividades esportivas ou recreativas abertas à comunidade;
- VI – Estabelecer parcerias com o poder público em ações ou programas de esporte e lazer de interesse social.

Art. 3º As empresas agraciadas poderão utilizar o Selo “Parceira do Esporte e do Lazer” em materiais institucionais, campanhas publicitárias, redes sociais e embalagens de produtos, respeitadas as normas e diretrizes definidas em regulamento

próprio.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer será responsável por:

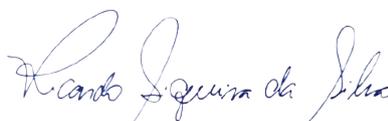
- I – Elaborar o regulamento específico para avaliação, seleção e concessão do selo;
- II – Instituir uma comissão avaliadora composta por servidores públicos da área, representantes da sociedade civil e membros do Conselho Municipal de Esportes;
- III – Divulgar anualmente a relação das empresas contempladas, em meio oficial e nos canais institucionais da Prefeitura.

Art. 5º A entrega do selo será realizada em cerimônia pública oficial, preferencialmente no mês de agosto, em comemoração ao Dia do Esporte, com ampla divulgação institucional e comunitária.

Art. 6º O Selo tem caráter simbólico e institucional, não implicando em repasse de recursos públicos ou benefícios fiscais, sendo exclusivo para fins de reconhecimento e promoção da responsabilidade social empresarial no campo do esporte e do lazer.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.



RICARDO DO PARQUE COLINAS

(Ricardo Siqueira da Silva)

VEREADOR - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 374

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no município de Santana de Parnaíba, o **Selo “Parceira do Esporte e do Lazer”**, com o objetivo de reconhecer e valorizar empresas e organizações privadas que se destacam por apoiar e investir em iniciativas voltadas ao esporte, ao lazer e ao bem-estar da comunidade.

A atuação conjunta entre o poder público e a iniciativa privada é essencial para ampliar o alcance das políticas públicas, especialmente em áreas estratégicas como o esporte e o lazer, que promovem inclusão social, qualidade de vida e desenvolvimento humano. Reconhecer as empresas que já contribuem com essas ações é uma forma de incentivá-las e, ao mesmo tempo, inspirar outras a fazerem o mesmo.

A proposta do selo não implica em repasses de recursos públicos ou benefícios financeiros, sendo de caráter simbólico e institucional. Seu objetivo principal é dar visibilidade às boas práticas de responsabilidade social e estimular o engajamento contínuo do setor empresarial em causas que impactam positivamente a população, sobretudo a juventude e os grupos em situação de vulnerabilidade.

Ao apoiar projetos esportivos, doar materiais, ceder espaços, promover atividades de saúde dentro das empresas ou patrocinar eventos comunitários, essas organizações se tornam agentes ativos na construção de uma sociedade mais justa, participativa e saudável.

A criação do Selo “Parceira do Esporte e do Lazer” é, portanto, uma medida inteligente, de baixo custo e alto impacto social, que fortalece a rede de apoio às práticas esportivas e recreativas no município. A entrega simbólica do selo, em cerimônia pública, reforçará a transparência, a credibilidade e o valor institucional da iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, certos de que estamos contribuindo para a valorização do esporte, da cidadania e do compromisso social em Santana de Parnaíba.



Plenário Antônio Branco, 28 de Abril de 2025.

RICARDO DO PARQUE COLINAS

(Ricardo Siqueira da Silva)

VEREADOR - PP



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 434 /2025

Disciplina o procedimento administrativo de avaliação e indenização aos particulares de construções utilizadas para fins residenciais e não residenciais em áreas objeto de intervenção do Município.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei trata do procedimento administrativo de avaliação e indenização de construções utilizadas para fins residenciais e não residenciais nos casos em que não seja viável o atendimento por meio da regularização fundiária por impedimento ambiental ou de risco, sendo que, em tais casos, o particular poderá receber indenização por benfeitorias na respectiva área, a qual poderá ser objeto de intervenção do Município para fins de saneamento básico, ambiental ou de infraestrutura, previstas no art. 7º, incisos I ao VII da Lei nº 3.784, de 24 de maio de 2019.

Parágrafo único. Não terão direito à indenização edificações que se instalarem em áreas que já foram objeto de indenização anterior, mesmo que o particular beneficiado seja diverso.

Art. 2º O Município poderá indenizar as construções utilizadas para fins residenciais e não residenciais havidas em assentamentos urbanos nas seguintes condições:

I - os valores pagos aos ocupantes dos imóveis nos termos deste artigo deverão ser descontados da importância ofertada ao proprietário tabular na competente ação de desapropriação;

II - os critérios para aferição da qualidade de titular das construções e dos beneficiários das indenizações previstas nesta Lei serão definidos por Decreto.

III - serão consideradas construções indenizáveis para os fins desta Lei as acessões e benfeitorias úteis e necessárias, nos termos da legislação civil.

Art. 3º O valor a ser ofertado em indenização à construção corresponderá ao apurado pelo laudo de avaliação, elaborado de acordo com a norma para avaliação de imóveis urbanos em vigor, conforme procedimentos adotados pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, observadas, subsidiariamente, no que couber, as diretrizes editadas pelo Centro de Apoio aos Juizes das Varas da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho - CAJUFA, observando-se, ainda, o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 02-JUN-2025 09:03:00 000112 1/2

ANTONIO SANTOS SILVA

Analista Legislativo

Prontuário 885



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º Aos imóveis residenciais existentes há mais de 5 (cinco) anos, aplica-se a bonificação de interesse social no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), utilizando-se a seguinte fórmula, limitado o valor máximo de indenização aos ocupantes do imóvel a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

$$V = BIS + L$$

Onde: V = valor final;

BIS = bonificação de interesse social;

L = valor calculado no laudo de avaliação.

I - nos casos em que o valor da avaliação for superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a indenização corresponderá ao valor da avaliação, não se aplicando a bonificação de interesse social;

II - a bonificação de interesse social não incidirá nas indenizações de construções residenciais locadas a terceiros;

III - não será devida aos proprietários de mais de uma construção removida nos termos desta Lei a bonificação de interesse social, observando-se o seguinte:

a) o valor máximo da indenização a ser ofertada será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), independentemente do número de construções de sua propriedade removidas;

b) nos casos em que o valor da avaliação de 1 (um) dos imóveis for superior ao valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), será considerado o valor da avaliação desse, desconsiderando os demais dos outros imóveis;

IV - as indenizações dos imóveis residenciais realizadas nos termos deste artigo aos proprietários das construções serão consideradas atendimento habitacional definitivo, nos termos da Lei.

§ 2º Nos imóveis utilizados para atividade não residencial há mais de 5 (cinco) anos, o laudo previsto no caput considerará o valor do ponto comercial, limitando-se o pagamento realizado ao beneficiário à importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º A bonificação de interesse social a que se refere o § 1º deste artigo poderá ter o valor corrigido em razão da inflação por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Para pagamento das indenizações serão utilizados os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, instituído pela Lei nº 3.784, de 24 de maio de 2019, sendo que a utilização se dará conforme Anexo da Lei nº 3.813, de 18 de setembro de 2019.

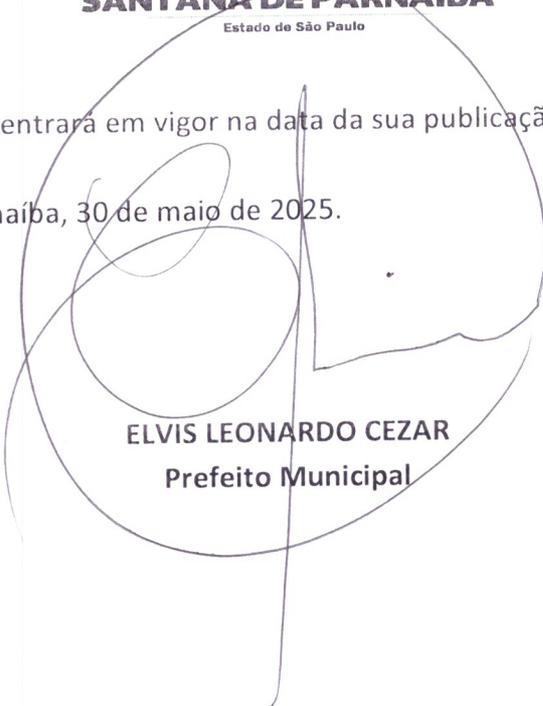
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de maio de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



MEMO nº 2460/2025-SMF

O.S. nºs 31.624/2022 / 83.973/2020 / 10.324/2019-01 e 02

Santana de Parnaíba, 29 de maio de 2025.

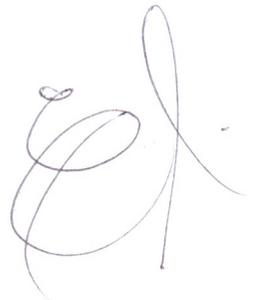
À
SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURIDICOS
A/C.: Sra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Senhora Secretária,

Em atenção ao Memo SMNJ nº 3695/2025, OS. nº 31.624/2022 / nº 83.973/2020 / nº 10.324/2019-01 e 02, anexamos ao presente expediente, balancete do Mês de Maio/2025 com saldos constantes no Orçamento Programa destinado ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI. Importante ressaltar que o referido Fundo possui conta vinculada e com saldo suficiente para cobertura dos gastos inicialmente previstos a título de Indenização, no exercício de 2025, no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Sem mais,
Atenciosamente.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças







MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.283 - Sítio do Morro
 C.N.P.J. 46.522.983/0001-27

Data: 29/05/2025 12:16:32
 Usuário: / 083 ***-**-74
 (Página: 1 / 1)
 Sistema CECAM

Balancete da Despesa do período de 01/05/2025 até 29/05/2025

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	Ficha	D.R.	Inicial	Alteração	Dotação		Saldo Atual	Disponível	Reservado	Empenhado		Liquidad		Pago		
					Autorizado	Cancelado				Anterior	No Período	Atual	Anterior	No Período	Atual	Anterior
ORÇAMENTÁRIO																
02 - PODER EXECUTIVO			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
48 - FUNDO MUNICIPAL DE SAN			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
0 - FUNDO MUNICIPAL DE SAN			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
15 - Urbanismo			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
451 - Infra-Estrutura Urbana			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
109 - OBRAS DE SANEAMEN			7.200.000,00			7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00								
1142 - OBRAS DE SANEAM			7.200.000,00			7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00								
4.4.90.51.00 - OBRAS E I	566	01	7.200.000,00			7.200.000,00	7.200.000,00	7.200.000,00								
111 - REGULARIZAÇÃO URB			1.000.000,00			1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00								
2218 - PROVISÃO HABITA			1.000.000,00			1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00								
3.3.90.93.00 - INDENIZAÇ	567	01	1.000.000,00			1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00								
TOTAL ORÇAMENTÁRIO			8.200.000,00			8.200.000,00	8.200.000,00	8.200.000,00								
TOTAL EXTRA + SUPRIMENTO + RESTOS APAGAR																
TOTAL																
TOTAL GERAL																0,00

SANTANA DE PARNAÍBA, 29 de Maio de 2025

EDISON ULYSSES CHIOATTO FILHO
 CPF 117.693.698-05
 TESOUREIRO

REGIANE CIRIACO MOREIRA
 CRC 1 SP - 266888/O-1
 CONTADORA

ELVIS LEONARDO CEZAR
 CPF 185.522.478-01
 PREFEITO MUNICIPAL

0,00
 =====

ORÇAMENTO DESPESA - EXERCÍCIO - 2025

Código	54	Ficha	ORÇAMENTO 2025
	48 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAEST		
	0 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAEST		
	15 - Urbanismo		
	451 - Infra-Estrutura Urbana		
109	109 - OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO, AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA		
1142	1142 - OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO, AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA		
4.4.90.51.00	4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	566	1.500.000,00
111	111 - REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA		
2218	2218 - PROVISÃO HABITACIONAL PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INFLUÊNCIA		
3.3.90.93.00	3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	567	1.000.000,00
	TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA		2.500.000,00

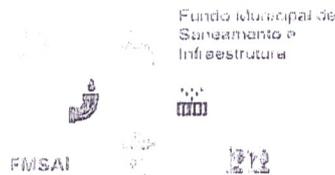


Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Controle e Avaliação Orçamentária

28/08/2024 - 12:11





Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI

RESOLUÇÃO N° 17, de 01 de Fevereiro de 2024.

Aprova o Plano de Aplicação para o exercício de 2024 do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e dá outras providências.

O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, criado pela Lei n° 3.784 de 24 de maio de 2019, no uso da competência que lhe confere o Regimento Interno do referido conselho,

Considerando a edição da Lei n° 3.784 de 24 de maio de 2019 que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI;

Considerando o objetivo e destinação dos recursos do FMSAI dispostos no artigo 7° da supramencionada Lei;

Considerando o artigo 3°, inciso I, do Decreto Municipal n° 4.299, de 14 de Outubro de 2019 que dispõe sobre a atribuição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e infraestrutura em aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos provenientes do fundo;

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o Plano de Aplicação para o exercício de 2024 do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura na forma do Anexo I.

Art. 2° As secretarias interessadas em acessar os recursos em conformidade com o Anexo I deverão encaminhar o processo administrativo em consonância com os dispositivos da Portaria n° 03/2020 - SMMAP

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 01 de Fevereiro de 2024.


Veruska Ticiania Franklin de Carvalho
Secretária Municipal do Meio Ambiente e Planejamento
Presidente do Conselho Gestor do FMSAI



Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI

RESOLUÇÃO N° 17, de 01 de Fevereiro de 2024.

ANEXO I

Plano de aplicação

ITEM	VALOR
Rendimentos 2023	R\$ 1.457.702,86
Repasse Sabesp 13/06/2023	R\$ 1.830.688,95
Valor aprovado no Plano de Investimentos 2020 e não utilizados - Córrego da Rua Haiti	R\$ 2.200.000,00
Valor aprovado no Plano de Investimentos 2020 e não utilizado - Talude Rebio Tamboré	R\$ 400.000,00
Valor aprovado no Plano de Investimentos 2020 e não utilizado - Drenagem e pavimentação de vias/Recuperação de Margem de Córregos	R\$ 11.523.463,20
Indenizações	
Valor na conta (dezembro de 2023)	R\$ 14.123.463,29

Plano de Investimentos - 2024

Investimento	Valor
Córrego Rua Haiti	R\$ 1.200.000,00
Talude Rebio Tamboré	R\$ 538.000,00
Aquisição de gradil para instalação na Avenida São Pedro no perímetro no Relatório DLPB	R\$ 910.590,00
Drenagem e Pavimentação Vias	R\$ 11.474.873,29
Pagamento para indenização	
Saldo em conta	R\$ 14.123.463,29



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 064/2025

Santana de Parnaíba, 30 de maio de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa disciplinar o procedimento de avaliação e indenização aos particulares de construções utilizadas para fins residenciais e não residenciais em áreas objeto de intervenção do Município.

Referido Projeto de Lei almeja possibilitar o pagamento de indenização aos particulares ocupantes das áreas em que não seja viável o atendimento por meio da regularização fundiária por impedimento ambiental ou de risco, nas situações em que o Município intervier diretamente com ações urbanísticas para executar obras e adequações visando construir equipamentos públicos para garantir saneamento básico, ambiental ou de infraestrutura na região, ou então, adequar os já existentes no local. Isto porque os recursos que custearão tanto a execução das obras quanto o pagamento das ora pretendidas indenizações sairão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, instituído pela Lei nº 3.784, de 24 de maio de 2019.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro – pois os recursos serão oriundos do mencionado Fundo Municipal; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a questões urbanísticas e também à organização de atividades de Órgão Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

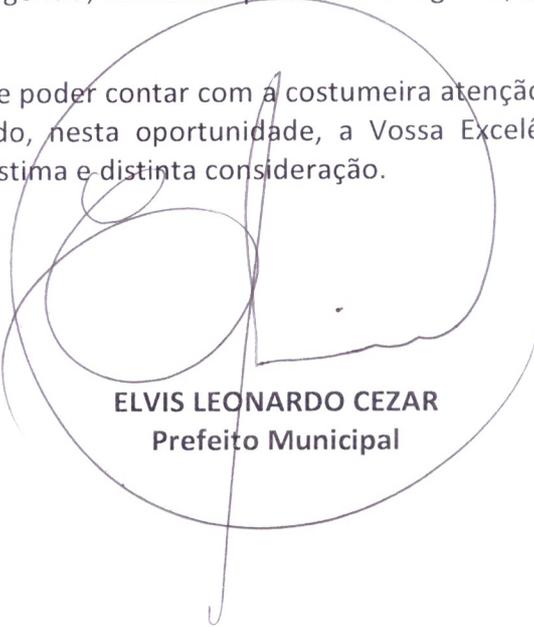
Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne às áreas em território municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).